



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.019958/2008-66
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2302-002.185 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2012
Matéria Remuneração de segurados: Parcelas em Folha de Pagamento
Recorrente ITS INSTITUTO TERRA SOCIAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2006

PARCELAS SALARIAIS INTEGRANTES DA BASE DE CÁLCULO. RECONHECIMENTO PELO CONTRIBUINTE ATRAVÉS DE FOLHAS DE PAGAMENTO E OUTROS DOCUMENTOS POR ELE PREPARADOS.

O reconhecimento através de documentos da própria empresa da natureza salarial das parcelas integrantes das remunerações aos segurados torna incontroversa a discussão sobre a correção da base de cálculo.

JUROS/SELIC

As contribuições sociais e outras importâncias, pagas com atraso, ficam sujeitas aos juros equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, nos termos do artigo 34 da Lei 8.212/91, e à multa moratória, artigo 35 da mesma Lei.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Liege Lacroix Thomasi - Presidente.

Adriana Sato - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo Da Costa E Silva, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Junior, Juliana Campos De Carvalho Cruz, Paulo Roberto Lara Dos Santos

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 31/12/2008, cuja ciência do Recorrente ocorreu em 05/01/2009.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls.32/37 o presente Auto de Infração refere-se às contribuições sociais (CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS) devidas à Seguridade Social, apurados através de Folhas de Pagamento entregues pelo contribuinte e não declaradas em GFIP, cujos recolhimentos não foram comprovados pela empresa, bem como não constam no banco de dados do Sistema de Informação de Arrecadação e Débito do INSS – DATAPREV.

O ITS - Instituto Terra Social é uma associação qualificada pelo Ministério da Justiça como OSCIP - Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, figura jurídica introduzida pela Lei nº 9.790/99 (Resultado de pesquisa junto ao Ministério da Justiça em anexo).

As OSCIPs devem estar voltadas para o alcance de objetivos sociais que tenham pelo menos uma das finalidades arroladas no art. 3º da Lei nº 9.790/99.

À luz da legislação previdenciária, as OSCIPs não gozam de nenhum tipo de renúncia ou benefício fiscal. A qualificação como OSCIP, conforme Lei nº 9.790/99, não substitui a Declaração de Utilidade Pública Federal, fornecida pelo Ministério da Justiça, e o Certificado de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social/CNAS.

A empresa em questão não possui Certificado de Fins Filantrópicos, sujeitando-se normalmente às obrigações principais e acessórias previstas na Lei nº 8.212/91 e que, para a execução dos objetivos previstos em lei e em seu Estatuto, contrata trabalhadores, tanto segurados empregados como contribuintes individuais, conforme declarado em GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social e demais documentos analisados.

Foi entregue a fiscalização, exceto pelo Livro de Inspeção do Trabalho, apenas cópias dos documentos, abaixo relacionados e uma declaração, onde estão citados documentos que não seriam entregues por não serem pertinentes às atividades da empresa.

RAIS 2004 - negativa; Livro de Inspeção do Trabalho (original); GFIP incompleta para o período fiscalizado em meio papel; Guias de Previdência Social - GPS; Registros de Empregados (01, 02, 03, 31 e 34); Folhas de Pagamento em meio papel das competências 01 a 12/2005, I a parcela do 13º Sal/2005 e 01 a 12/2006, I a e 2 a parcelas 13º sal/2006 (referente apenas à administração e às instituições tomadoras de serviço SECON - Secretaria da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado do Ceará e DNOCS).

Ao questionar sobre os Livros contábeis de 2004 a 2006, folhas de pagamento de 2004 e os demais documentos solicitados, a auditoria fiscal foi informada que não existia mais nada relacionado à empresa.

Até a data da emissão do presente auto, apesar das intimações, nada mais foi entregue.

Por não ter a empresa apresentado todos os documentos solicitados, a fiscalização, no intuito de verificar a correção dos dados declarados em GFIP, utilizou além das cópias de documentos acima relacionados, as informações sobre a empresa nas seguintes fontes: DIRF existente no sistema da RFB (ano-calendário 2005 e 2006); Estatuto Social e alterações (6o Ofício de Notas — Cartório Melo Júnior); Relatórios do Sistema de Informações Municipais — SIM, enviados pelo Tribunal de Contas dos Municípios — TCM por solicitação desta fiscalização; GFIP e GPS existentes no sistema da RFB e Relatórios gerados pelo sistema DATAPREV.

Da análise desses documentos constatou-se fatos geradores não declarados em GFIP, abaixo descritos

- Contribuição de segurados não declarados em GFIP:

Foi constatada a existência de valores pagos a contribuintes individuais declarados em GFIP sem que as contribuições dos segurados estivessem declaradas.

Devido à empresa não ter apresentado a documentação solicitada e prevista na legislação, a fiscalização entendeu que a obrigação de realizar os descontos dos segurados era devida e, de acordo com a legislação, presume-se que tenha sido realizada oportuna e regularmente pela empresa; a obrigação de declarar tais descontos em GFIP não foi cumprida pela empresa; o recolhimento dos valores relativos aos descontos é obrigação da empresa fiscalizada.

Assim, foram calculados os valores das contribuições dos segurados devidas e não declaradas em GFIP, sendo lançados em levantamento, denominado **DNG** - Desconto das contribuições dos segurados contribuintes individuais não declaradas em GFIP.

- Valores pagos a segurados empregados (folha de pagamento):

Constatou-se que as folhas de pagamento entregues não abrangem todo o período fiscalizado, nem todas as competências em que auferiu receita por serviços prestados e existência de segurados empregados que não constam em GFIP.

Devido a empresa não ter apresentado a documentação prevista na legislação referente ao benefício do pagamento do salário família, foi considerado tal rubrica salário de contribuição dos segurados.

Os valores do salário família declarados em GFIP e utilizados para a compensação das contribuições previdenciárias devidas pela empresa foram glosados.

Os fatos geradores foram lançados nos levantamentos denominado DPT - Diferença da remuneração em folha de pagamento não declarada em GFIP e RSF – Diferença da remuneração paga a título de salário família não declarada em GFIP.

Esclarece que através de pesquisa no sistema DATAPREV, não ficou comprovado o benefício de salário maternidade que a empresa declara em GFIP ter sido pago a segurada empregada com NIT que identifica. Assim, os valores declarados em GFIP como deduções pelo pagamento de salário maternidade foram glosados.

Elabora demonstrativos anexo I e II.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/02/2013 por ADRIANA SATO, Assinado digitalmente em 19/02/2013 por ADR

IANA SATO, Assinado digitalmente em 20/02/2013 por LIEGE LACROIX THOMASI

Impresso em 11/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Observa que para o correto cálculo do débito, foi realizada apropriação dos valores recolhidos pela empresa em GPS frente aos valores declarados em GFIP. O saldo restante foi apropriado frente aos levantamentos DNG, DRP e RSF.

Toda a fundamentação legal referente ao crédito apurado encontra-se no relatório "Fundamentos Legais do Débito - FLD".

Sobre o crédito apurado incidiram juros e multa nos valores demonstrados no anexo "Discriminativo Sintético de Débito — DSD, que encontram amparo legal detalhado no relatório "Fundamentos Legais do Débito - FLD.

A relação de representantes legais foram apresentados no "Relatório de Representantes Legais — REPLEG.

Relaciona os diversos relatórios deste auto de infração e os diversos documentos lavrados durante a ação fiscal.

O recorrente interpôs impugnação e a A 5ª Turma da DRFBJ de Juiz de Fora julgou procedente o lançamento, e, inconformado, o Recorrente interpôs recurso voluntário, alegando em síntese:

- que o Auto de Infração nº 37.206.773-5 é insubsistente, por absoluta falta de fundamentação, de vez que inexistiu o detalhamento devido e necessário no relatório fiscal, com prejuízo ao oferecimento da defesa;

- acaso não se acolha a pretensão anterior, reconheça-se, a absoluta impossibilidade de incidência de contribuição previdenciárias sobre os contratos de parcerias com as empresas e órgãos públicos, excluindo-os do lançamento entelado;

- excluir a taxa SELIC da composição da dívida, fazendo-se substituir pelo INPC mais j u r o s de 1 % ;

- que sejam compensados os valores recolhidos, incidentes sobre as remunerações relativas aos primeiros quinze dias de auxílio doença;

- que sejam excluídas as deduções legais das bases de cálculo aferidas;

- requer, por fim , a produção no decorrer processual de todas as demais provas possíveis e permitidas em direito, inclusive juntadas de documentos novos e, principalmente, perícia, no sentido de aferir se os cálculos estão corretos.

Voto

Conselheiro Adriana Sato

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo a análise das questões suscitadas.

O Recorrente não trouxe argumentos suficientes para a nulidade ou alteração da autuação como requer, como também não apresentou documentos que comprovassem o que alega.

Quanto ao procedimento realizado pela fiscalização de formalização do lançamento não observo qualquer vício que venha causar lesão ao contribuinte, uma vez que foram cumpridos todos os requisitos dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, notadamente a correta descrição do fato gerador da contribuição previdenciária.

A notificação das partes interessadas foi devidamente realizada, de modo que não se verifica quaisquer vícios.

A fiscalização especificou no Relatório Fiscal (fls. 32/37) com elaboração de anexos (fls. 38/44), de forma clara, os fatos geradores da obrigação principal, a técnica utilizada na apuração da base de cálculo, os fundamentos legais da exação exigida, bem como documentos comprobatórios da ocorrência do fato gerador, juntamente com os anexos que fazem parte do Auto de Infração, que, de acordo com as orientações normativas vigentes, são necessários e suficientes para apresentar ao sujeito passivo as informações pertinentes aos procedimentos realizados no decorrer da ação fiscal, bem como sobre a origem das contribuições previdenciárias lançadas e fundamentação legal..

Assim vê-se nestes relatórios e discriminativos anexos, informações dos dispositivos legais que fundamentam o lançamento efetuado (FLD - Fundamentos Legais do Débito, fls. 26/27); demonstrações como os recolhimentos foram apropriados em procedimento fiscal (RADA - Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados, fls. 17/25); relação das parcelas que foram deduzidas das contribuições apuradas, constituídas por recolhimentos, os valores das GPS - Guias de Previdência Social pagas (RDA - Relatório de Documentos Apresentados, fls. 12/16); relação dos lançamentos efetuados nos sistemas específicos para apuração dos valores devidos pelo sujeito passivo, permitindo ao contribuinte compreender o lançamento efetuado pela fiscalização, vislumbrando os fatos geradores discriminados (RL — Relatório de Lançamentos, fls. 09/11); competências, levantamentos, as bases de cálculo, as rubricas, os valores das contribuições apuradas (DAD - Discriminativo Analítico de Débito, fls. 04/06); discriminação sintética das contribuições objeto da apuração, atualização monetária, multa e juros devidos (DSD - Discriminativo Sintético de Débito, fls. 07/08); e, a relação de representantes legais (REPLEG - Relatório de Representantes Legais, fls. 28/29).

Nesse sentido, verifica-se que a auditoria fiscal executou os procedimentos fiscais de maneira a assegurar ao sujeito passivo o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

As folhas de pagamentos foram preparadas pelo próprio recorrente que reconheceu, através da inclusão das rubricas salariais no campo destinado à remuneração dos segurados, a incidência sobre as mesmas das contribuições sociais lançadas pela fiscalização.

Não pertencem ao lançamento impugnado parcelas contestadas pelo recorrente quanto à sua natureza salarial ou não.

Melhor dizendo, a base de cálculo considerada pela fiscalização coincide com o montante de salários informado pelo recorrente.

Acrescenta-se, ainda, que a partir de 01/01/99, com a implantação da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social – GFIP, os valores nela declarados são tratados como confissão de dívida fiscal, nos termos do artigo 225, §1º do Decreto nº 3.048, de 06/05/99:

Art.225. (...)

*§ 1º As informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como **constituírem-se em termo de confissão de dívida, na hipótese do não-recolhimento.***

Quanto às alegações da contribuição incidente sobre valor relativo ao pagamento dos primeiros quinze dias de afastamento de seus empregados, por doença ou acidente, mesmo não constando dos autos elementos/documentos que comprovem a sua ocorrência, cabe destacar que, nos termos dos arts. 59 e 60 da Lei nº 8.213/91, o direito ao auxílio doença surge quando da incapacidade para o trabalho por mais de 15 dias consecutivos, sendo devido a partir do 16º dia. Até então, tem a empresa a obrigação de prosseguir pagamento ao salário do empregado. Note-se, de fato, que o montante pago pela empresa não o é a título de benefício previdenciário, mas de salário, ainda que o empregado não tenha trabalhado efetivamente. Aliás, na relação empregatícia, há, de fato, a garantia ao pagamento do salário em várias situações específicas de repouso e de licenças sem que reste descaracterizada tal verba. Basta, aliás, atentar para as férias remuneradas e para o décimo terceiro salário. Neste sentido, podem ser observados vários precedentes.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 3. Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.
(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Assim, considerando que nos primeiros quinze dias da incapacidade o empregador é obrigado a manter o pagamento do salário e que não tem ele a natureza previdenciária própria do benefício de auxílio doença concedido posteriormente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não vislumbro a procedência da pretensão do Recorrente de compensação do valor relativo ao pagamento dos primeiros quinze dias de afastamento de seus empregados por doença ou acidente.

No sentido da aplicabilidade da taxa Selic, o Plenário do 2º Conselho de Contribuintes aprovou a Súmula de nº 3, nestas palavras:

Súmula N º 3

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais

Quanto à prova pericial a mesma tem que ser requerida na peça inaugural da defesa, conforme disposição expressa no regulamento do Processo Administrativo.

De acordo com o disposto no art. 9º, IV da Portaria MPAS n º 520/2004, são requisitos da perícia, nestas palavras:

Art. 9º A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito.

§ 1º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 2º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 3º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pelo Conselho de Recursos da Previdência Social.

§ 4º A matéria de fato, se impertinente, será apreciada pela autoridade competente por meio de Despacho ou nas contra-razões, se houver recurso.

§ 5º A decisão deverá ser reformada quando a matéria de fato for pertinente.

§ 6º Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

§ 7º As provas documentais, quando em cópias, deverão ser autenticadas, por servidor da Previdência Social, mediante conferência com os originais ou em cartório.

§ 8º Em caso de discussão judicial que tenha relação com os fatos geradores incluídos em Notificação Fiscal de Lançamento de Débito ou Auto de Infração, o contribuinte deverá juntar cópia da petição inicial, do agravo, da liminar, da tutela antecipada, da sentença e do acórdão proferidos.

No presente caso, não houve o preenchimento dos requisitos exigidos para realização da perícia, assim considera-se não formulado tal pedido. Desse modo, pode a autoridade julgadora indeferir o pleito da recorrente, sem ferir o princípio da ampla defesa. Nesse sentido, segue o teor do art. 11º da Portaria MPAS n.º 520/2004:

Art. 11 A autoridade julgadora determinará de ofício ou a requerimento do interessado, a realização de diligência ou perícia, quando as entender necessárias, indeferindo, mediante despacho fundamentado ou na respectiva Decisão-Notificação, aquelas que considerar prescindíveis, protelatórias ou impraticáveis.

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 9º.

§ 2º O interessado será cientificado da determinação para realização da perícia por meio de Despacho, que indicará o procedimento a ser observado.

No mesmo sentido dispõe o Decreto n.º 70.235/1972 sobre o processo administrativo fiscal, nestas palavras:

Art. 17. A autoridade preparadora determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligência, inclusive perícias quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Parágrafo único. O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver e indicará, no caso de perícia, o nome e o endereço do seu perito.

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligência ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93)

(...)

A necessidade de o requerimento da perícia ter que constar na peça de impugnação não fere a ampla defesa, pois no processo judicial, rito sumário, os quesitos da perícia tem que constar na petição inicial, bem como na contestação.

Por todo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Adriana Sato - Relator